



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 16 de outubro de 2025.

Parecer: 155/2025.

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2025 – “DÁ NOVA REDAÇÃO AOS PARÁGRAFOS 8º E 9º DO ARTIGO 131-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dá nova redação aos parágrafos 8º e 9º do artigo 131-A da Lei Orgânica do Município de Birigui. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2964/2025, em 15 de outubro de 2025. Despachado para parecer em 16 de outubro de 2025. Recebido para parecer em 16 de outubro 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de Birigui, alterando o artigo 131-A, § 8º, estabelecendo novo limite para as emendas impositivas, sendo que o atual limite de 0,3% da receita corrente líquida para fins de inscrição de restos a pagar relativos às emendas impositivas, pela nova descrição será de 1% (um por cento), acresce ainda o inciso I, determinado que deste montante, 0,700% ((zero vírgula setecentos por cento), que é igual a





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

sete décimos de 1%, da receita corrente líquida realizada no exercício anterior deverá ser paga até o último dia do mês de maio do exercício da inscrição.

Corrige erro formal na descrição do § 9º, do artigo 131-A, onde consta o § 30º, do artigo 166, da CF, na verdade o correto é § 3º, do artigo 166, da CF, assim o artigo 2º, corrige erro material.

II – Do Direito.

Em relação a modificação da Lei Orgânica do Município de Birigüi, a própria lei, estabelece em seu artigo 34, ser o chefe do poder Executivo um dos competentes para a propositura da modificação, assim como o artigo 22, II, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 60, II, da Constituição Federal.

Em relação ao limite para as emendas individuais a Constituição Federal em seu artigo 166, § 9º, estabelece que o limite máximo é de até 2% (dois por cento), da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 4., §3º e art. 26, ambos da Lei Municipal n. 5.647, de 19 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Taubaté. Emendas parlamentares impositivas. Violação ao princípio da separação dos poderes não configurada. Percentual de 1,2 que não afronta a Constituição Paulista. Compatibilidade com o Plano Plurianual. Precedentes do STF e deste C. Órgão Especial. Ação



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

improcedente. (ADI 2264321-94.2021, Rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. 8-6-2022). (grifo nosso).

Como demonstrado o projeto de lei possui respaldo no artigo 22, II, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 60, II, 166, § 9º, da Constituição Federal.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Ante o exposto, de acordo com o artigo 34, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigo 22, II, da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 60, II, 166, § 9º, da Constituição Federal, sendo submetido para apreciação em Plenário.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588